SENTENÇA

Processo Físico nº: **0010417-12.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Sérgio Domingos da Silva

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional**, proposta por **SÉRGIO DOMINGOS DA SILVA**, assistido pela Defensoria Pública, contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sob o fundamento de que é idoso, sendo portador de *Diabetes Mellitus*, razão pela qual necessita do uso contínuo e por tempo indeterminado dos fármacos **Lantus**, **Humalog e Galvus**, que não integram a lista de medicamentos padronizados para dispensação pelo SUS.

Informa que o custo aproximado dos produtos ultrapassa R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo que possui como renda apenas a sua aposentadoria no valor de R\$ 1.271,54 (hum mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls.

9/12.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da antecipação da tutela (fls.13), o que ocorreu nos termos da decisão de fls. 14.

Citada (fls. 21), a Fazenda Pública do Estado apresentou contestação (fls. 23/31), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, sob o fundamento de que o pedido é genérico e incerto. No mérito, sustentou que o tratamento requerido pelo autor não está previsto no rol de procedimentos do SUS e que há outros fármacos com ação terapêutica análoga, disponíveis na rede pública. Requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 34/42).

Saneador às fls. 44/50.

Relatório médico às fls. 64.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Inicialmente, não há que se falar em pedido genérico, pois o autor descreveu a

moléstia que o acomete e requereu provimento jurisdicional que lhe garanta a manutenção de sua saúde, buscando-se o fornecimento do medicamento necessário ao tratamento da sua doença.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Entes Públicos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios terem em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa do documento juntado às fls. 09.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 09) e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ele é idoso (fls. 10) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento de seu direito, além da idade. Ademais, necessidade dos medicamentos pleiteados foi atestada por médico conveniado à rede pública de saúde (fls. 11/12).

Ante o exposto julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento contínuo e por tempo indeterminado dos fármacos **Lantus**, **Humalog e Galvus**, devendo o autor apresentar relatório médico a cada seis meses, a fim de comprovar a necessidade da manutenção da medicação prescrita, bem como as receitas médicas, sempre que solicitado.

A requerida é isenta de custas, nos termos da lei.

Não há condenação em honorários de sucumbência pelo fato de a autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação contra a Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C

São Carlos, 11 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA